



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 223/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2015.

De: GME

Para: SMI

**Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 (DEC/2014) - Processo CVM RJ-2015-12957**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Banco Caixa Geral, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da DEC/2014. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fls. 1/2), o recorrente argumentou que (i) "não encontrou evidência de atualização cadastral periódica ou da Declaração de Conformidade de 2014", mas considera "improvável que ela não tenha ocorrido", e (ii) age de boa-fé com a CVM, o que evidenciou com mensagens eletrônicas (fls. 3/5) trocadas em junho de 2014 para atualização cadastral do participante na CVM e com a prova de cumprimento do envio do documento em 2015. Assim, solicita (a) consulta aos sistemas da CVM para confirmar se o documento não foi mesmo enviado, assim como, (b) o cancelamento da multa cominatória.
3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/5/2014.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico henrique.menezes@bcgbrasil.com.br (fl. 14), constante à época nos cadastros do participante (fl. 16), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois, conforme verificado pela área técnica, os sistemas da CVM não acusam, de fato, o recebimento de qualquer documento a título de Declaração de Conformidade, no período obrigatório, que tivesse sido encaminhado pela instituição (fl. 15). De outro lado, a atualização cadastral realizada pelo participante em junho de 2014 (fls. 3/5) tinha escopo definido e limitado: o de manifestação, pela instituição, de interesse pela adesão ao processo de adaptação à Instrução CVM nº 542/2013, e assim, não atenderia, sequer, o escopo e objetivo da obrigação prevista na Instrução CVM nº 510/2011.

6. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.
7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 15), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado em nenhum momento de 2014.
8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 10/12/2015, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 11/12/2015, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0061066** e o código CRC **7545BFA4**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0061066 and the "Código CRC" 7545BFA4.*